



Rachel Silvano Schreiber¹
Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende²

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A teoria do diálogo das fontes foi criada na Alemanha, no Curso da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1995, na Universidade de Heidelberg, pelo professor Erik Jayme, que tem como objetivo estabelecer uma interpretação e aplicação coerente entre diferentes normas na busca pela proteção aos direitos fundamentais e à proteção da pessoa humana.

Trata-se de um tema fundamental para a aplicação simultânea e coerente das normas. Diante da quantidade de normas jurídicas é preciso estabelecer um diálogo entre elas, onde uma se comunica com a outra, fazendo assim a junção para uma melhor interpretação no sentido de atender a parte mais favorável. A aplicação conjunta das normas jurídicas, assim, tem a finalidade pela busca de igualdade e justiça através do diálogo das fontes.

O método da teoria do diálogo das fontes será utilizado para coordenar as diferentes fontes, não se levando em conta a tradicional solução hierárquica entre normas, mas sim a solução dos conflitos de lei através do diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Assim, os direitos humanos, os direitos constitucionais e fundamentais, os tratados, as leis e códigos, todas essas fontes não mais se excluem e não se revogam mutuamente, pelo contrário deve-se estabelecer um diálogo entre elas.

Tendo em vista a importância da aplicação da teoria quando se busca a proteção dos direitos humanos em diferentes contextos, a teoria foi largamente reconhecida. Claudia Lima Marques foi a responsável por trazer e desenvolver a teoria do diálogo das fontes no Direito brasileiro, possuindo vários estudos sobre o tema, levando inspirações para outros doutrinadores.

De acordo com Claudia Lima Marques, existem três possíveis tipos de diálogos das fontes, quais sejam: diálogo sistemático de coerência; diálogo de complementariedade e subsidiariedade; e diálogo de coordenação e adaptação sistemática. O Diálogo

¹ - Autor do texto - Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG, cursando o 3º período do Curso de Direito dessa Faculdade, desenvolve este texto dentro do "Projeto para Produção de Textos", 5ª edição, ano III, 2º semestre de 2019.

² - Orientadora do texto - Professora de Direitos Fundamentais, Direito do Consumidor e Prática Trabalhista na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - MG. Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

sistemático de coerência: é identificado pela aplicação conjunta e simultânea de duas leis, uma lei deve servir de base conceitual para a outra, evitando a sobreposição, preservando o âmbito de aplicação de ambas às leis, utilizando-se o fundamento teleológico das normas.

O Diálogo de complementariedade e subsidiariedade: é a possibilidade de uma lei incidir de maneira complementar (forma direta) ou subsidiária (forma indireta) a aplicação de outra, no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e 'retirada' do sistema pela outra. O Diálogo de coordenação e adaptação sistemática ou de influências recíprocas: é a influência do sistema especial no sistema geral, bem como do geral no especial.

A teoria do diálogo das fontes busca uma interação entre as normas jurídicas, surgindo como um instrumento de aplicação do Direito rompendo paradigmas clássicos e superando a antinomia, de forma a implementar a proteção aos direitos humanos e fundamentais, no sentido de sempre buscar a norma que mais favoreça a proteção à pessoa humana.

Portanto, o diálogo das fontes pode ser utilizado em diferentes contextos jurídicos, um exemplo disso no Brasil, é a aplicação do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor com o Código Civil de 2002, em que as normas e negócios jurídicos serão interpretados e aplicados no sentido de favorecer a parte mais vulnerável, no caso o consumidor, havendo assim uma aproximação e complemento entre tais regramentos. Com isso, percebe-se que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma coerente à luz da teoria do diálogo das fontes.